



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1479

PROJETO DE LEI Nº 14.452/24

PROCESSO Nº 4.299/24

De autoria dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA** e **CRISTIANO LOPES**, o projeto de lei autoriza a criação do serviço público de Loteria Municipal..

A propositura encontra-se justificada, bem como está instruída com a documentação necessária.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei autoriza que o Poder Executivo a criar a Loteria Municipal, tema cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo e. STF (v.g., RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.213 SÃO PAULO, decisão monocrática, Min. DIAS TÓFFOLI¹ e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.386.765 RIO DE JANEIRO, decisão monocrática, Min ALEXANDRE DE MORAES²).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ Vide excerto do julgado: “A argumentação do acórdão recorrido não se sustenta. Isso, porque, apesar de constar, de forma expressa, que não se trata de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da legislação municipal impugnada, a argumentação da Corte local operou, na prática, uma ampliação das matérias que seriam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, notadamente “disciplinar questões afetas à gestão administrativa.

O Tribunal estadual criou, portanto, nova hipótese de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, em uma argumentação calcada no princípio da separação de poderes, que, na realidade, representa apenas um bypass à aplicação adequada de precedente vinculante desta Corte, notadamente o Tema nº 917 de Repercussão Geral (...)”

² Vide excerto do julgado: “Pois bem, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.”





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

